

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Parana

Exmo. Sr.

Luiz Moraes

DD. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os Vereadores abaixo subscritos, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário e solicitam o apoio dos nobres pares, para a aprovação do seguinte PROJETO DE LEI:

PROJETO DE LEI Nº 46/93

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei nº 1014, de 04 de março de 1991, e dá outras providências.

Art. 1º - O artigo 41 da Lei nº 1014/91, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41 - As atividades do Conselho serão realizadas em todos os dias úteis, com duração de 08 (oito) horas diárias, das 08:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas".

Art. 2º - Ficam suprimidos os incisos I e II do artigo 41 da Lei nº 1014/91.

Art. 3º - Acrescenta parágrafo 1º ao artigo 41 da Lei nº 1014/91, passando a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 41 ...

Parágrafo 1º - Os plantões em dias úteis serão realizados das 18:00 às 22:00 horas e, nos finais de semana e feriados das 08:00 às 22:00 horas".

Art. 4º - Acrescenta parágrafo 2º ao artigo 41 da Lei nº 1014/91, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41 ...

Parágrafo 2º - O plantão noturno durante os dias úteis, a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser cumprido na sede do Conselho Tutelar".

Art. 5º - Acrescenta parágrafo 3º ao artigo 41 da Lei nº 1014/91, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41 ...

Parágrafo 3º - Os plantões noturnos serão realizados através de revezamento diário entre os conselheiros, garantindo ao plantonista o cumprimento de meio expediente durante o dia".

Rua Arariboia, 491 - Telefax (0462) 24-2243
85505-030 - Pato Branco - Parana

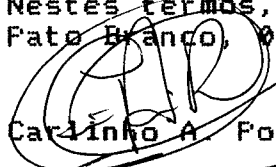
Art. 6º - O artigo 1º da Lei 1109 de 04 de maio de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

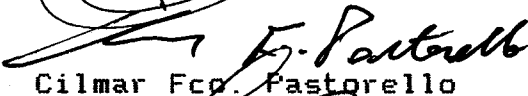
"Os membros do Conselho Tutelar serão remunerados com subsídios equivalentes a 60% (sessenta por cento) do maior nível de vencimento pago ao funcionalismo municipal".

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

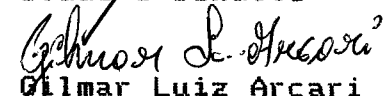
Nestes termos, pedem deferimento.

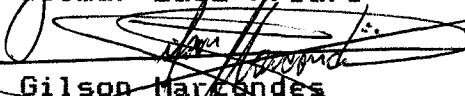
Fato Branco, 07 de junho de 1993.

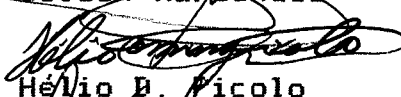

Carlinho A. Polazzo

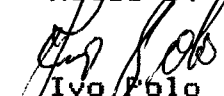

Cilmar Fco. Pastorello

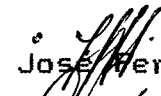

Cláudio Bonatto


Gilmar Luiz Arcari


Gilson Marcendes

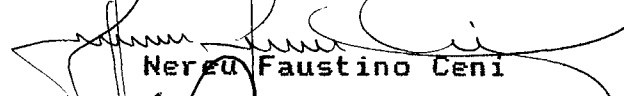

Hélio D. Picolo


Ivo Polo

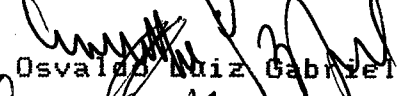

José Ferreira Alves


Luiz Gabriel Moraes


Nelson Bertani


Nereu Faustino Ceni


Oradi Fco. Caldato


Osvaldo Luiz Gabriel


Osvaldo Ruaro


Pedro Polo Neto

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Parana

COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER

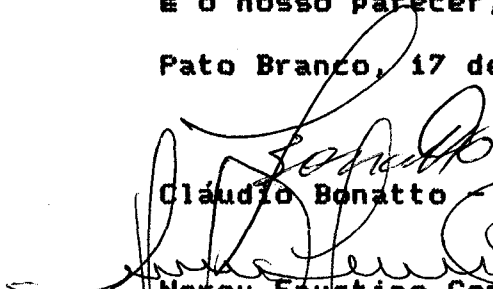
PROJETO DE LEI Nº 46/93

Analisando a matéria em questão, que visa alterar os dispositivos da Lei nº 1014/91, determinando horários de funcionamento do Conselho Tutelar em dias úteis, finais de semana e feriados, bem como, uniformizar remuneração dos conselheiros, ampliando de 50 para 60% do maior nível de vencimento pago ao funcionalismo municipal.

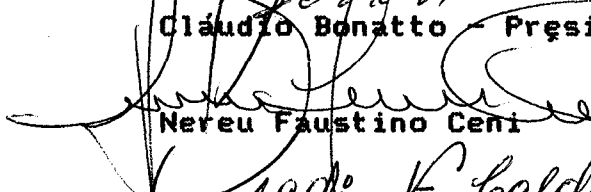
Sob o prisma de mérito, a proposição é conveniente, e oportuna, pois tais alterações objetivam implementar os trabalhos desenvolvidos por este Conselho, estando apta a receber aprovação do douto Plenário.

é o nosso parecer, SMJ.

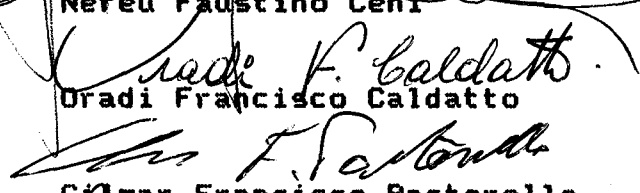
Pato Branco, 17 de junho de 1993.



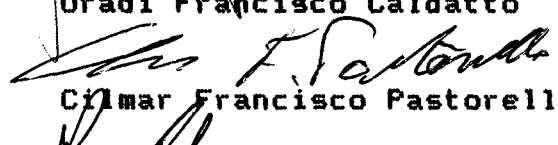
Cláudio Bonatto - Presidente



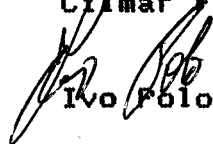
Nereu Faustino Ceni



Oradi Francisco Caldato



Climar Francisco Pastorello



Ivo Polo

Rua Arariboia, 491 - Telefax (0462) 24-2243
85505-030 - Pato Branco - Parana



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 46/93

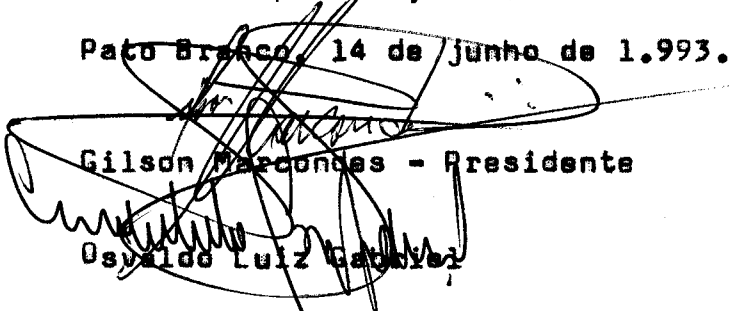
Súmula: Altera dispositivos da Lei nº 1014, de 04 de março de 1.991, e dá outras providências.

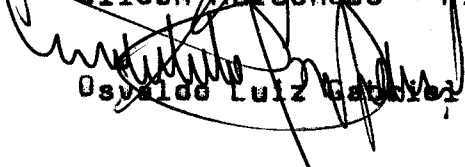
Parecer: Através do Projeto acima, todos os Vereadores propõem alterações da Lei nº 1014, de 04 de março de 1.991, objetivando determinar novos horários de funcionamento e atendimento dos membros do Conselho Tutelar, em dias úteis, finais de semana e feriados, bem como dos respectivos plantões e uniformizar a remuneração dos Conselheiros.

Diante disso, preenchendo a matéria os requisitos legais atinentes, somos favoráveis à sua apreciação e aprovação.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 14 de junho de 1.993.


Gilson Marcondes - Presidente


Osvaldo Luiz Gabryel

Helio Domingos Picolo - Relator

José Ferreira Alves

Gilmar Luiz Arcari



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA

Através do Projeto de Lei nº 46/93, os Vereadores proponentes, atendendo solicitação formulada pelo Presidente do Conselho Tutelar de Pato Branco, buscam autorização do douto Plenário desta Casa de Leis, para alterar dispositivos da Lei nº 1.014, de 04 de março de 1.991.

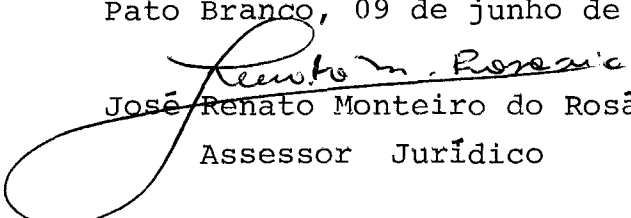
A proposição tem por objetivo determinar horários específicos de funcionamento do Conselho Tutelar, em dias úteis, finais de semana e feriados, e os respectivos plantões, bem como, uniformizar a remuneração entre os conselheiros.

A matéria em apreço preenche os requisitos dispostos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990, especificamente o contido no seu artigo 134.

Diante disso, emitimos parecer favorável a sua regular tramitação, observada a emenda aditiva a ser elaborada pela Comissão de Justiça e Redação em conjunto com essa assessoria, para constar dispositivo ao Projeto de Lei obrigando o cumprimento de carga horária pelos conselheiros.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 09 de junho de 1.993.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

CONSELHO TUTELAR DE PATO BRANCO

Ofício nº 44/93

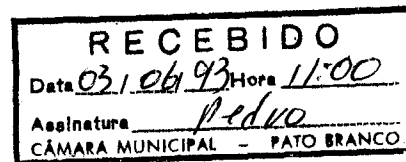
Pato Branco, 03 de junho de 1.993

Exmo. Sr.

LUIZ GABRIEL MORAES

DD. Presidente da Câmara Municipal

PATO BRANCO - PR.



Senhor Presidente.

O exercício das atividades do Conselho Tutelar tem demonstrado a necessidade de se alterar o seu horário de expediente, de molde a permitir maior produção de serviços e facilidade de atendimento, a exemplo do que ocorre nos Conselhos Tutelares de Maringá, Rolândia, Chopinzinho, etc.

Atualmente, pelo disposto no art. 42 da Lei nº 1.014, de 04 de março de 1.991, o expediente do Conselho Tutelar é de apenas seis (6) horas diárias, além do plantão noturno que é exercido das 19:00 às 07:00 horas diariamente.

Todavia, isso tem se demonstrado insuficiente e criado dificuldades para compatibilizar o comparecimento dos Conselheiros.

A nosso ver e a exemplo do que se verifica nas cidades já mencionadas, o ideal seria que o expediente fosse o seguinte: **08:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, com plantão das 18:00 às 22:00 horas, em dias úteis, e finais de semana e feriados das 08:00 às 22:00 horas.**

Além disso, inexistente qualquer menção na Lei nº 1.014/91 de que os Conselheiros estão obrigados ao exercício de suas jornadas diárias, o que seria recomendável existir para evitar problemas de comparecimento de todos os Conselheiros.

Assim, seria prudente constar da Lei que quatro (4) Conselheiros, dos cinco (5) existentes, cumpram jornada diária, e o 5º cumpra meia jornada durante o dia e o plantão noturno, até às 22:00 horas, revezando-se diariamente neste plantão noturno, de forma tal que todos o cumpram, em rodízio.

O plantão noturno, durante os dias úteis, deverá ser cumprido na Sede do Conselho Tutelar.

Assim sendo, contamos com os bons préstimos e a sensibilidade de Vossa Excelência e dos demais ilustres membros desta

Colenda Casa Legislativa para, através do competente Projeto de Lei, promover a alteração da Lei nº 1014/91, de forma que a mesma contenha expressamente as disposições anteriormente pleiteadas, com o que certamente estarão desempenhando exemplarmente a função de legítimos representantes do Povo Pato-branquense.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Paulo', with a long horizontal stroke extending to the right.

Paulo Jorge Santos de Vasconcellos
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

LEI N.º 1.014

Data: 04 de março de 1991.

SÚMULA: Regulamenta o artigo 88, inciso II do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - e artigo 219 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco em suas Disposições Transitórias, os quais dispõem sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO PRIMEIRO: Da composição, Atribuições e Fundações do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes.

Art. 1º - Fica por esta Lei criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão consultivo, deliberativo e controlador das ações em todos os níveis da política de atendimento à Infância e Juventude, com autonomia plena que será composto dos seguintes membros:

- a) um representante da Secretaria ou Departamento de Educação do Município;
- b) um representante do Departamento de Saúde e Bem Estar Social do Município;
- c) um representante da Fundação Municipal de Saúde;
- d) um representante do âmbito Municipal da Segurança Pública;
- e) um representante da Fundação de Ensino Superior de Pato Branco- FUNESP;
- f) um representante da Câmara Municipal de Pato Branco;
- g) um representante da SEJA/Núcleo Regional de Pato Branco;
- h) um representante da LBA/Núcleo Regional de Pato Branco;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná
GABINETE DO PREFEITO

-10-

§ 4º - Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

CAPÍTULO QUINTO

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 36 - São impedidos de servir no mesmo conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madastra e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da Infância e Juventude, em exercício na comarca.

CAPÍTULO SEXTO

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 37 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136, da Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo único - Incumbe também ao Conselho Tutelar receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido.

Art. 38 - O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, logo na primeira sessão do colegiado.

Parágrafo único - Na falta ou impedimento dos Presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Art. 39 - As sessões serão instaladas com o quorum mínimo de 03 (três) conselheiros.

Art. 40 - O Conselho atenderá informalmente as partes mantendo o registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar



Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná
GABINETE DO PREFEITO

-11-

em atas apenas o essencial.

Parágrafo único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 41 - As atividades do Conselho serão realizadas em todos os dias úteis, com duração mínima de 06 (seis) horas diárias.

I - o horário e dias de sessões serão definidos pelo regimento interno.

II - Os plantões nos finais de semana, feriados e horários que excedem às 06 (seis) horas diárias, serão realizadas conforme disposto no regimento interno.

Art. 42 - O Conselho contará com equipe técnica e manterá uma secretaria geral, destinadas ao suporte necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO SÉTIMO

DA COMPETÊNCIA

Art. 43 - A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, a falta de pais ou responsável.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou da comissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar criança ou adolescente.

CAPÍTULO OITAVA

DA REMUNERAÇÃO E PERDA DE MANDATO

Art. 44 - Os membros do Conselho Tutelar serão remunerados com subsídios equivalentes a 40% (quarenta por cento) do maior nível de



Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná
GABINETE DO PREFEITO

-12-

vencimento pago ao funcionalismo municipal, ressalvando o Presidente, que terá subsídios equivalentes a 75% (setenta e cinco por cento).

Parágrafo Único - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade.

Art. 45 - Sendo o eleito funcionário público, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 46 - Os recursos necessários à remuneração devida aos membros do Conselho Tutelar, deverá constar da Lei Orçamentária Municipal.

Art. 47 - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no mesmo mandato ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal e pelo não cumprimento do disposto na Lei nº 8.069/90.

Parágrafo Único - A perda do mandato será decretada pelo Juiz Eleitoral, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO NONO

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48 - Até que seja instituído o primeiro Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, os encaminhamentos previstos no artigo 6º desta Lei, serão feitos pela Comissão provisória.

Art. 49 - No prazo de 90 (noventa) dias, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar, sendo que a convocação será no prazo máximo de 15 (quinze) dias, e as inscrições das candidaturas, 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 50 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a nomeação dos seus membros, elaborará o seu regimento interno, elegendo seu primeiro presidente, vice-presidente e secretário geral.

Art. 51 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

LEI N.º 1.109

Data: 04 de maio de 1.992.

SÚMULA: Altera a redação do artigo 44, da Lei nº 1.014, de 04 de março de 1.991

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - O artigo 44, da Lei nº 1.014, de 04 de março de 1991, passa a vigor com a seguinte redação:

Artigo 44 - Os membros do Conselho Tutelar serão remunerados com subsídios equivalentes a 40% (quarenta por cento) do maior nível de vencimento pago ao funcionalismo municipal, ressalvando o Presidente, que terá subsídios equivalentes a 50% (cinquenta por cento).

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 04 de maio de 1.992.


Clóvis Padoan
PREFEITO MUNICIPAL